PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A c ó r d ã o

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0029926-48.2013.815.0011
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
APELADO : Camile Vitória Souza Cavalcante e Outros
ADVOGADO : Mario Félix de Menezes

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Carência de ação por falta de interesse de agir – Ausência de requerimento administrativo prévio – Regramento contido no RE nº 631.240/MG – Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Ação ajuizada anteriormente à conclusão do referido julgamento – Apresentação de contestação - Demonstração de resistência - Rejeição.

- Se ação tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014, e a parte ré tenha apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

CIVIL – Apelação – Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos – Morte – Procedência do pedido na origem – Irresignação da Seguradora demandada – Aplicação do disposto no art.792 do CC por remissão expressa do Art. 4º da Lei n.º6.194/74 – Devidamente comprovado a

condição de herdeiros – Legitimidade para o recebimento da integralidade da indenização do Seguro DPVAT – Manutenção da sentença – Correção monetária – Súmula n.º43 do STJ – Incidência a partir do evento danoso – Matéria de ordem pública – Correção de ofício – Desprovimento.

– O art. 4º da Lei 6.194/74 ao regular a legitimidade para o recebimento da indenização do seguro DPVAT no caso de morte, fez remissão expressa ao 792 do CC, segundo o qual, *"o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária"*.

– A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada sem manifestação das partes. Assim, ela deve incidir desde a data do evento danoso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à matéria referente aos juros de mora, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, negar-lhe provimento e corrigir, de ofício, o critério de contagem da correção monetária nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl.retro.

R E L A T Ó R I O

CAMILE VITÓRIA SOUZA CAVALCANTE E OUTROS,representados por sua genitora **SUELI DA SILVA SOUZA,** promoveu a presente *Ação de Cobrança de Indenização c/c reparação de Danos materiais* em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, tencionando o recebimento do seguro DPVAT no valor de R$13.500 (treze mil e quinhentos reais), em razão do falecimento de seu genitor Joelton Cavalcante, ocorrido em virtude de acidente automobilístico no dia 05 de maio de 2013.

O Juiz Monocrático, em sentença proferida às fls. 58/60, julgou procedente o pedido, condenando a promovida a pagar aos promoventes a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de mora a partir da citação (1% ao mês), conforme Súmula 426 do STJ, e correção monetária a partir da publicação da presente decisão.

Irresignada a Seguradora apelou, aduzindo, inicialmente, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou que *"esse MM. Juízo verifique se os Apelados são os únicos beneficiários da vítima, uma vez que a Lei 6.194/74 deixa clara a ordem dos legítimos beneficiários para recebimento das indenizações DPVAT".* Ao final, requereu, ainda, a retificação do termo inicial da contagem dos juros de mora para que sejam iniciados a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data da propositura da demanda.

Contrarrazões ofertadas (fls. 80/88).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 98/103, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o que tenho a relatar.

V O T O

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

A apelante alega que o recorrente não possui interesse de agir por não haver acionado o seguro pela via administrativa.

Não lhe assiste razão.

Pois bem. Como cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV[1], o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

Todavia, ainda que não seja exigível o esgotamento das instâncias administrativas para apreciação judicial, faz-se necessário a caracterização da pretensão resistida para que se configure o interesse de agir, condição essa necessária ao prosseguimento da ação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal passou a exigir, em ações de cobrança do seguro DPVAT, que o autor

[1]Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

demonstre a existência de pretensão resistida, caracterizada no prévio requerimento administrativo. Veja-se:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1.* ***O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.*** *3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO.*
> *(RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)* (grifei)

Mais:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) O Tribunal de origem ao apreciar o feito, manteve a sentença recorrida que fundamentou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o seguinte argumento: ( ) inexiste nos autos prova de que a indenização pleiteada pela parte demandante foi negada pela Segurado na via administrativa. Desse modo,* ***se não há pretensão resistida, verifica-se a falta de interesse processual a justificar a propositura da presente demanda, devendo estar ser extinta sem apreciação do mérito. Com a devida vênia de entendimentos em sentido contrário, na espécie, não incide o princípio da inafastabilidade da***

jurisdição, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte demandante. *Entretanto, a parte recorrente não atacou esse fundamento da decisão impugnada, voltando sua insurgência somente para o mérito direito de petição da demanda. Incide, na espécie, o enunciado da súmula STF 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (...)*
(STF - RE: 824704 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 01/10/2014 PUBLIC 02/10/2014)" (grifei)

Os julgados acima colacionados tiveram como fundamento o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida através do Recurso Extraordinário 631.240/MG, cujo teor transcreve-se:

*"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR**. **1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo*

não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF - RE: 631240 MG , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Data de Publicação: DJe-170 Divulgação: 02/09/2014 Publicação: 03/09/2014) (Destaquei)

Para compreensão dos limites acima estabelecidos, mister esclarecer que a data de propositura da ação representa o marco de aplicação das regras de modulação estipuladas.

Nos termos do entendimento acima transcrito, caso a ação tenha sido proposta sem demonstração de prévio requerimento administrativo, em período que alcance até a data de julgamento do recurso representativo da controvérsia acima citado (03.09.2014), as seguintes fórmulas de transição deverão ser observadas:

"*(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;*
(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

> *(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
>
> *7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais."*

Percebe-se, pois, que se ação tiver sido ajuizada antes de 03.09.2014, e a parte ré tenha apresentada contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 25/11/2013, anterior portanto ao julgamento do recurso referido acima, bem como a parte ré apresentou contestação de mérito.

Assim sendo, rechaço a preliminar aventada.

II - MÉRITO:

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.4441/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado através da simples prova do sinistro e do dano consequente, independentemente, de culpa, havendo ou não resseguro,

suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

> Art. 5º. **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifei).

Compulsando os autos, infere-se que Joelton Cavalcante, faleceu, vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/05/2013.

Restando comprovado a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade entre este e o nefasto evento do óbito, é devido o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Ressalva-se, entretanto, que no caso de morte do segurado, faz-se necessário que o postulante ao recebimento da indenização possua legitimidade para tanto. A Lei n.º 6.194/74, ao regular a legitimidade para recebimento da indenização no caso de morte, dispõe que:

> *Art. 4º* ***A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil****. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007). (Grifei).*

O artigo 792 do CC, por sua vez, possui a seguinte redação:

> *Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita,* ***o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária****.*
>
> *Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. (Grifei).*

Destarte, da leitura combinada de ambos os artigos transcritos, constata-se que o legislador restringiu a legitimidade de recebimento da indenização, na hipótese de morte do segurado, ao cônjuge e aos herdeiros.

No caso, a vítima do acidente de trânsito, Joelton Cavalcante, é pai dos autores Camille Vitória Souza Cavalcante,

Victor Emanuel Sousa Cavalcante, Viviane Souza Cavalcante e Raynara Sousa Cavalcante, conforme certidões de nascimento acostadas aos autos.

Assim, quando não houver notícias de que a vítima deixou outros herdeiros, os que estão a pleitear a indenização se acham legitimados a receber a integralidade da verba.

Desse modo, é a jurisprudência pátria. Observe-se:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA QUE COMPÕE O CONSÓRCIO. LEGITIMAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS HERDEIROS POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. HERDEIRO DEVIDAMENTE REPRESENTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. BENEFICIÁRIOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE UMA DAS HERDEIRAS NO ROL DOS BENEFICIÁRIOS. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.*
> *Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagar a indenização, não havendo que se falar em exclusividade obrigacional de determinada seguradora. Em sendo o direito de ação uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, xxxv1, cf), o fato de o apelado não ter requerido, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não constitui óbice a sua postulação judicial. Exigir da vítima de acidente automobilístico o requerimento prévio administrativo para o fim de receber indenização do seguro DPVAT afrontaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Existindo nos autos procuração devidamente outorgada com os poderes necessários para o ajuizamento da ação não há que se falar em ilegitimidade ativa.* ***<u>Quando não houver notícia de que a vítima deixou outros herdeiros, os que estão a pleitear a indenização se acham legitimados a receber a integralidade da verba</u>****. Deverá ser objeto de reforma a sentença que não identificar todos os herdeiros constantes nos autos. Não possuirá interesse recursal o apelo que pleitear objeto já satisfeito no decisum. (TJPB; AC 200.2006.035036-6/001; Terceira*

> *Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/06/2013; Pág. 21) (Grifei).*

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença nesse ponto.

No que tange à incidência dos juros de mora, equivocou-se a apelante ao recorrer neste tópico, uma vez que a sentença lhe foi favorável, fixando os juros de mora, a contar da citação. Ausente, pois, interesse recursal quanto a tal irresignação.

Em relação à correção monetária, a apelante expõe que devem ser contados a partir da propositura da demanda.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da apelante, pois o momento de incidência da correção monetária, tem como termo "a quo" a data do evento danoso, aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ:

> ***"Súmula 43 do STJ:*** *Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".*

Pois bem. O juiz de base fixou a correção monetária a partir da publicação da decisão. No entanto, a matéria encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o termo *a quo* deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, a data do evento danoso. Veja-se:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.*
> *1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*
> *2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*
> *3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*
> *4.* ***Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.***

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)" (grifei)

Sendo assim, a sentença vergastada merece reforma, de ofício, nesse ponto, já que o apelante pugnou pela retificação da contagem de prazo a partir da propositura da demanda.

Esclareço que a providência ora determinada não implica em "*reformatio in pejus*," conforme seguinte orientação jurisprudencial:

"Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior" (STJ, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, EDcl no AgRg no Ag 1.160.335/MG, j. 27/11/2012)".

No mesmo sentido, é a jurisprudência dos Tribunais:

"APELAÇAO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES - DÉBITO INEXISTENTE - DANOS MORAIS - CABIMENTO - JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A negativação indevida em órgãos de restrição de crédito ocasiona dano moral puro. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixada em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. ***Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus****.(TJ-MG - AC: 10439120092119001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2014)".* (Negritei).

Assim, adequando "*ex officio"* o termo *a quo da* correção monetária, determino sua incidência a partir do evento danoso.

D I S P O S I T I V O

Por tais razões, não conheço do recurso no tocante à matéria referente aos juros de mora e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na oportunidade, retifica-se, **de ofício,** o termo inicial da correção monetária, que deverá incidir a partir da data do evento danoso.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator